



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**. Prestação de Contas do Prefeito Eduardo Gindre Caxias de Lima, relativa ao exercício financeiro de **2019**. Emissão de parecer **CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando irregulares as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER PPL – TC 00202/21

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, concernente ao exercício de 2019.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o



PROCESSO TC Nº 08364/20

relatório prévio da prestação de contas em exame, fls. 1915/1927. Em seguida, após a apresentação de defesa por parte do gestor responsável, fls. 2095/2114, a unidade técnica emitiu o relatório da Prestação de Contas Anual, fls. 3512/3548, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 364/2018, publicada em 01/11/2018, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 21.312.316,61;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 10.656.158,30, equivalente a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 5.113.012,68, com a devida autorização legislativa, e de créditos adicionais especiais, no montante de R\$ 150.000,00, sem autorização legislativa;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 17.907.023,50, equivalendo a 84,02% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 19.581.287,35, representando 91,88% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 11.552.993,77;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 16.889.413,32;
- h. As aplicações de recursos do FUNDEB, na remuneração dos profissionais do magistério, foram da ordem de 92,44% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação;
- i. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 35,97% da receita de impostos, atendendo ao limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF;
- j. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 17,45% da receita de impostos.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

Ao final, a Auditoria destacou a manutenção das seguintes irregularidades na prestação de contas apresentada pelo Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.674.263,85;
2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,47%);
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,34%);
4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$ 298.468,95;
5. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas, no valor de R\$ 5.186,00;
6. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas, no valor de R\$ 267.240,12.

Ao final, listou como novas máculas:

1. Ocorrência de Déficit financeiro ao final do exercício, no valor de R\$ 867.911,48;
2. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária – RPPS, no valor de R\$ 633.492,57;
3. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no valor de R\$ 875.994,64;
4. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

Devidamente intimado, tendo em vista a inclusão de novas irregularidades ao caderno processual, o gestor supracitado apresentou a defesa de fls. 3633/3672.

Instada novamente a se manifestar, a unidade de instrução emitiu o relatório de fls. 3680/3695, considerando mantidas as seguintes irregularidades:

1. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 1.674.263,85;
2. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (57,47%);
3. Gastos com pessoal acima do limite estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (60,34%);
4. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas, no valor de R\$ 267.240,12;
5. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição previdenciária – RPPS, no valor de R\$ 633.492,57;

Finalmente, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 3728/3743, subscrito pelo Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas em análise, de responsabilidade do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, em virtude das irregularidades constatadas em sua gestão, durante o exercício de 2019;
2. Julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas de gestão do mencionado responsável;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

3. **ATENDIMENTO PARCIAL** às determinações da LRF;
4. **APLICAÇÃO DE MULTA** àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC n.º 18/93);
5. **RECOMENDAÇÃO** à administração municipal no sentido de:
 - 5.1. Guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes;
 - 5.2. Adotar as medidas de ajustes, a teor do disposto no art. 23, da Lei Complementar 101/00;
 - 5.3. Alertar veementemente a atual gestão para a adoção dos procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário do pagamento de custosos juros em virtude de atrasos em seus compromissos;
6. **INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** para providências que entender necessárias, quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias;
7. **ENVIO DE CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO COMUM** para as providências cabíveis quanto aos indícios de crimes constatados nestes autos.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência da aludida mácula, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- No que tange aos gastos com pessoal acima dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, reputo pertinente a posição do *Parquet* de Contas. Com efeito, mencionada irregularidade caracteriza preocupante obstáculo à concretização do principal objetivo da LRF, que é a responsabilidade da gestão fiscal. Assim, cabe aplicação de multa pessoal em desfavor do gestor responsável, bem como recomendação para que sejam efetivadas as medidas de ajuste previstas no art. 23 da Lei Complementar n.º 101/00.
- Em referência às irregularidades inerentes ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, acompanhando integralmente as manifestações técnica e ministerial, entendo que os argumentos e a documentação anexada pelo gestor são insuficientes elidir as máculas de ordem previdenciária. Com efeito, foi verificada a existência de retenções em favor do RPPS que não



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

foram repassadas ao instituto de previdência municipal, bem como a ausência de recolhimento da contribuição previdenciária do empregador ao RPPS, no valor de R\$ 633.492,57. Neste caso, praticamente não houve recolhimento da contribuição patronal no exercício financeiro de 2019. Saliente-se, ademais, que tais irregularidades também foram constadas em exercícios anteriores, resultando, inclusive, na reprovação das respectivas contas. Dessa forma, diante da gravidade e reincidência das mencionadas irregularidades, cabe a emissão de parecer contrário à aprovação das contas em exame.

Ultrapassadas essas questões, deve ser enfatizado que, durante o exercício de 2019, os índices mínimos de aplicação nas áreas de Educação e Saúde foram alcançados e superados, senão vejamos:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **35,97%** da receita de impostos e transferências;
- Remuneração e valorização do magistério – **92,44%** dos recursos do FUNDEB;
- Saúde – **17,45%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de São José dos Ramos, Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
04164/14	2013	Parecer Favorável (PPL – TC 00099/16)



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

04423/15	2014	Parecer Favorável (PPL – TC 00036/17)
04844/16	2015	Parecer Favorável (PPL – TC 00189/18)
05431/17	2016	Parecer Contrário (PPL – TC 00025/18)
06137/18	2017	Parecer Contrário (PPL – TC 00037/19)
06242/19	2018	Parecer Contrário (PPL – TC 00123/21) *

* Encontra-se em fase de análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor.

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, Prefeito Constitucional do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue irregulares** as contas de gestão do **Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima**, Prefeito do Município de São José dos Ramos, relativas ao exercício de 2019;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, equivalentes a 86,88 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal¹, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;

¹ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 08364/20

- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de São José dos Ramos a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08364/20; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José dos Ramos este **Parecer Contrário à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Eduardo Gindre Caxias de Lima, **Prefeito Constitucional** do Município de **SÃO JOSÉ DOS RAMOS**, relativa ao **exercício financeiro de 2019**.

Publique-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 03 de novembro de 2021

Assinado 15 de Novembro de 2021 às 17:38



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 8 de Novembro de 2021 às 22:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 10:12



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

9 de Novembro de 2021 às 08:21



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Novembro de 2021 às 09:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

9 de Novembro de 2021 às 09:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL